



► Texto adotado

Conferência Internacional do Trabalho – 113.ª Sessão, Genebra, 2025

Convenção sobre prevenção e proteção contra os perigos biológicos no ambiente de trabalho (13 de junho de 2025)

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do *Bureau* Internacional do Trabalho, e tendo reunido na sua 113.ª Sessão a 2 de junho de 2025,

Recordando o dever solene constitucional do *Bureau* Internacional do Trabalho de promover, entre as nações do mundo, programas que proporcionem proteção adequada à vida e à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras em todas as profissões.

Recordando a inclusão de um ambiente de trabalho seguro e saudável no quadro da OIT relativo aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 110.ª Sessão (2022),

Considerando o objetivo de proporcionar um quadro jurídico para promover, respeitar e concretizar o princípio e o direito fundamental a um ambiente de trabalho seguro e saudável no que respeita a perigos biológicos, com a inclusão de disposições para o planeamento e os mecanismos de resposta adequados e destinados à gestão eficaz de emergências relacionadas com aqueles perigos no ambiente de trabalho, tendo em conta os perigos emergentes e reemergentes,

Sublinhando a importância de promover a coerência e a cooperação internacionais na matéria,

Reconhecendo a relevância da Convenção (n.º 155) sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho, de 1981 para as políticas de prevenção de acidentes e doenças causadas por agentes biológicos perigosos no ambiente de trabalho, e da Convenção (n.º 187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, de 2006, consideradas Convenções fundamentais na aceção da Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (1998), tal como emendada em 2022, bem como a relevância do Protocolo de 2002 relativo à Convenção n.º 155 e da Convenção (n.º 161) sobre Serviços de Saúde no Trabalho, de 1985,

Observando a necessidade de rever a Recomendação (n.º 3) sobre a Prevenção do Carbúnculo, de 1919, e de colmatar uma lacuna verificada na cobertura das normas internacionais do trabalho relativas a outros riscos biológicos presentes no ambiente de trabalho,

Constatando que a presente Convenção constitui o primeiro instrumento internacional que aborda especificamente os perigos biológicos no ambiente de trabalho à escala global,

Sublinhando a necessidade de promover a gestão eficaz da segurança e saúde no trabalho no que diz respeito aos perigos biológicos no ambiente de trabalho, através de meios e medidas conjuntas por parte dos intervenientes relevantes, nomeadamente as autoridades de saúde pública e de segurança e saúde no trabalho e as organizações de empregadores e de trabalhadores, nas suas respetivas áreas de responsabilidade,

Tendo decidido adotar propostas relacionadas com a segurança no trabalho e a proteção da saúde contra os perigos biológicos, que constitui o quarto ponto da ordem do dia da sessão,

Tendo determinado que estas propostas assumirão a forma de uma Convenção internacional, adota, a 13 de junho de 2025, a seguinte Convenção, que pode ser citada como a Convenção sobre perigos biológicos no ambiente de trabalho, 2025:

I. Definições e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Para os efeitos da presente Convenção:

- (a) "Perigos biológicos" refere-se a quaisquer microrganismos, células ou culturas de células, endoparasitas ou entidades microbiológicas não celulares, incluindo aquelas que foram geneticamente modificadas, bem como os alérgenos e toxinas associadas, e ainda alérgenos, toxinas de origem vegetal ou animal, quando a exposição está relacionada com o trabalho, que possam causar danos para a saúde humana. Esses danos causados pela exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho incluem doenças e lesões;
- (b) A expressão "exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho", designa uma ocorrência durante a qual um trabalhador entra em contacto ou se encontra na proximidade imediata de tais perigos no ambiente de trabalho. Esta exposição está relacionada com contextos de trabalho e de saúde pública. A probabilidade de ocorrência de infeções ou de lesões está intrinsecamente ligada aos modos de transmissão e as vias de exposição, os quais devem ser considerados na conceção de estratégias e medidas adequadas de prevenção;
- (c) O "risco biológico" refere-se à combinação entre a probabilidade de ocorrência de um evento perigoso causado pela exposição a um agente ou perigo biológico e a gravidade dos ferimentos ou danos para a saúde humana, causados por esse evento;
- (d) A "avaliação dos riscos biológicos pelas autoridades competentes" refere-se a um processo sistemático de identificação dos perigos biológicos e avaliação dos riscos pelas autoridades competentes, com vista a apoiar o desenvolvimento de um quadro regulamentar ou de orientações para a adoção de medidas de controlo de riscos adequadas e proporcionais em relação aos riscos biológicos associados à realização das tarefas. Esta avaliação tem em conta:
 - (i) as características dos perigos, incluindo o seu potencial para causar danos para a saúde humana e a gravidade dos mesmos;
 - (ii) a disponibilidade de diagnóstico, profilaxia e tratamento eficazes;
 - (iii) os riscos para a saúde pública em termos de propagação à população ou ao ambiente;

- (e) "trabalhadores" abrange todas as pessoas empregadas, incluindo os trabalhadores dos serviços públicos.

Artigo 2.º

1. A presente Convenção aplica-se a todos os trabalhadores em todos os setores de atividade económica.
2. Um Membro que ratifique a presente Convenção após consultar as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores em causa e com base numa avaliação de riscos pelas autoridades competentes, e das medidas de prevenção e de proteção a implementar, pode excluir da sua aplicação, total ou parcialmente, alguns setores de atividade ou categorias específicas de trabalhadores em relação aos quais, a aplicação desta Convenção poderia suscitar problemas de natureza substancial, desde que seja assegurado um ambiente de trabalho seguro e saudável.
3. No caso de recorrer à possibilidade prevista no parágrafo anterior o Membro deverá especificar, no seu primeiro relatório sobre a aplicação da Convenção nos termos do artigo 22.º da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, os setores específicos da atividade económica ou as categorias profissionais assim excluídos, indicando as razões para tal e descrevendo eventuais medidas tomadas para proporcionar proteção adequada aos grupos excluídos. Deverá ainda indicar, em relatórios subsequentes, os esforços para assegurar uma aplicação mais abrangente. Os Membros devem fazer todos os esforços para pôr termo às exclusões o mais rapidamente possível.

II. Política nacional

Artigo 3.º

Cada Membro tem o dever, em conformidade com a legislação e a prática nacionais e em consulta com as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores, de integrar a proteção contra a exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho na sua política nacional de segurança e saúde no trabalho, com base numa avaliação dos riscos biológicos pelas autoridades competentes, e de rever periodicamente essa política.

Artigo 4.º

No que respeita aos perigos biológicos no ambiente de trabalho, a política nacional deve ter em conta:

- (a) outras políticas relevantes, nomeadamente de saúde pública e ambiente, na medida em que que essas políticas sejam coerentes com as disposições em matéria de segurança e saúde no trabalho, as complementem ou as melhorem;
- (b) as melhores informações disponíveis sobre a gestão da segurança e saúde no trabalho no que diz respeito aos perigos biológicos no ambiente de trabalho;
- (c) a necessidade de desenvolver medidas para a gestão eficaz da exposição a perigos e riscos biológicos no ambiente de trabalho, incluindo perigos e riscos emergentes ou reemergentes, e medidas de prevenção, preparação e resposta a emergência, tais como o planeamento e os procedimentos, para dar resposta a acidentes e emergências relacionados com esses perigos. Considerando a saúde física e mental e o bem-estar dos trabalhadores bem como,

sempre que apropriado, a necessidade de desenvolver mecanismos de apoio aos empregadores;

- (d) o impacto dos riscos climáticos e ambientais na exposição aos perigos biológicos do ambiente de trabalho e a necessidade de tomar medidas adequadas para prevenir e mitigar os riscos identificados;
- (e) disposições relevantes da Convenção (n.º 155), sobre a segurança, a saúde dos trabalhadores e o ambiente de trabalho, de 1981 da Convenção (n.º 187) sobre o Quadro Promocional para a Segurança e Saúde no Trabalho, de 2006, e, quando apropriado, de outras normas internacionais do trabalho relevantes;
- (f) a importância de garantir, conforme apropriado, uma abordagem que tenha em conta todos os trabalhadores, que considere os diferentes níveis de exposição e de riscos enfrentados por mulheres e homens.

Artigo 5.º

Com vista a obter a melhor informação disponível sobre os perigos biológicos no ambiente de trabalho, cada Membro, em colaboração com as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores, deve tomar as medidas adequadas, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, destinadas a:

- (a) trocar informações e coordenar ações, a nível nacional e internacional, entre as autoridades nacionais competentes, nomeadamente as autoridades com competências em segurança e saúde no trabalho e em saúde pública, bem como instituições científicas e organizações internacionais relevantes;
- (b) promover a investigação e novos estudos nos casos em que as informações disponíveis são insuficientes.

Artigo 6.º

Cada Membro, após consultar as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores, deve tomar medidas especiais para:

- (a) proteger informações confidenciais cuja divulgação a uma empresa concorrente possa prejudicar os negócios do empregador, desde que a segurança e a saúde dos trabalhadores não sejam comprometidas e em conformidade com a legislação e as práticas nacionais;
- (b) garantir um acesso fácil e confidencial aos trabalhadores e aos seus representantes, a mecanismos de denúncia adequados e eficazes para dar resposta a qualquer violação das leis e regulamentos nacionais relacionados com a exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho;
- (c) garantir que aqueles a proteção das pessoas que denunciam tais violações contra represálias.

III. Medidas de prevenção e de proteção

Artigo 7.º

1. Cada Membro deverá, de acordo com a legislação e a prática nacionais, e em consulta com as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores desenvolver, publicar, rever e atualizar periodicamente as disposições e orientações nacionais sobre medidas de

prevenção, de proteção e, se necessário, de controlo dos perigos e riscos biológicos no ambiente de trabalho, com base nos resultados de uma avaliação dos riscos biológicos realizada pelas autoridades competentes.

4. Estas disposições e orientações devem:

- (a) promover a melhoria contínua da proteção dos trabalhadores expostos;
- (b) ter em conta os perigos e riscos emergentes e reemergentes;
- (c) adotar disposições específicas para:
 - (i) setores e profissões onde se verifique risco elevado de exposição ou de danos comprovados devido à exposição aos agentes biológicos;
 - (ii) trabalhadores que possam necessitar de proteção especial, garantindo a que tal não resulte em situações de discriminação nem contribua para a segregação profissional;
- (d) incluir medidas de preparação e resposta a emergências, incluindo destinadas ao seu planeamento e procedimentos, para dar resposta a acidentes e emergências relacionados com a exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho.

Artigo 8.º

Cada Membro deve fornecer apoio e informar em tempo útil os empregadores, trabalhadores e respetivos representantes relativamente a medidas de prevenção, de proteção e, se necessário, de controlo dos perigos e riscos biológicos no ambiente de trabalho, com base numa avaliação dos riscos biológicos realizada pelas autoridades competentes.

- 2.** A informação deve ser disponibilizada de forma acessível e em linguagem compreensível, ser revista periodicamente e atualizada conforme necessário para refletir os conhecimentos científicos e técnicos mais recentes.

IV. Saúde ocupacional e serviços de saúde no trabalho

Artigo 9.º

Ao adotar medidas de prevenção e proteção relativas à exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, cada Membro deve procurar:

- (a) alargar progressivamente os serviços de saúde no trabalho a todos os trabalhadores em todos os setores da atividade económica, dando prioridade aos setores e profissões com elevada probabilidade de exposição a perigos biológicos e aos trabalhadores e com necessidade de proteção especial;
- b) facilitar a coordenação e a utilização eficiente das infraestruturas nacionais de saúde e de trabalho, bem como dos conhecimentos especializados e recursos disponíveis, para a prestação de serviços de saúde no trabalho.

V. Comunicação, registo e notificação de acidentes de trabalho e doenças profissionais, e recolha de dados

Artigo 10.º

Cada Membro deve, de acordo com as condições e práticas nacionais e em consulta com as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores, estabelecer, implementar e rever periodicamente procedimentos para:

- (a) a comunicação, o registo, a notificação e a investigação de acidentes de trabalho, de doenças profissionais e, se necessário, de ocorrências perigosas causadas pela exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho, pelo empregador ou por qualquer outra pessoa responsável, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais;
- (b) a produção e publicação de estatísticas anuais, desagregadas por sexo, sobre acidentes de trabalho, doenças profissionais e, se necessário, ocorrências perigosas causadas pela exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho;
- (c) a realização de inquéritos pelas autoridades competentes em caso de acidentes de trabalho graves, doenças profissionais ou quaisquer outros danos para a saúde resultantes da exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho;
- (d) a publicação anual de informações sobre as medidas tomadas no âmbito da política nacional de segurança e saúde no trabalho que abordam a exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho;
- (e) a determinação da duração adequada para a conservação dos registos relativos a doenças profissionais e acidentes resultantes da exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho, tendo em conta os períodos de latência dessas doenças.

Artigo 11.º

Cada Membro, em consulta com as organizações mais representativas dos empregadores e dos trabalhadores e em conformidade com a legislação e a prática nacionais com as normas internacionais e os desenvolvimentos científicos pertinentes, deve:

- (a) proceder à revisão periódica das listas nacionais de doenças profissionais para efeitos de prevenção, registo, notificação e, se aplicável, indemnização;
- (b) atualizar as listas, conforme necessário, para incluir qualquer doença em que exista uma ligação direta entre a exposição profissional a perigos biológicos no ambiente de trabalho e a doença, cientificamente comprovada ou determinada por métodos adequados às condições e práticas nacionais.

VI. Prestações por acidentes de trabalho e doenças profissionais

Artigo 12.º

Cada Membro deve assegurar que qualquer doença, lesão, incapacidade ou morte resultante da exposição profissional a perigos biológicos no ambiente de trabalho confere o direito a compensação ou indemnização em caso de acidente de trabalho, em conformidade com a legislação e a prática nacionais.

VII. Cumprimento das leis e regulamentos

Artigo 13.º

1. Cada Membro deve assegurar a aplicação das leis e regulamentos nacionais relativos à exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho através de um sistema eficaz e apropriado de inspeção e, quando aplicável, outros mecanismos para garantir o cumprimento das obrigações legais, inclusive através de disponibilização de informações técnicas e aconselhamento a empregadores, trabalhadores e respetivos representantes, e deve atribuir os recursos adequados e o apoio necessário para estas funções.
2. Cada Membro deve garantir que os inspetores do trabalho e, conforme necessário, outros profissionais com funções relacionadas com perigos e riscos biológicos no ambiente de trabalho:
 - (a) recebem formação sobre esses perigos e riscos;
 - (b) promovem uma abordagem sistemática à segurança e à saúde no trabalho ao avaliar a sua conformidade com as leis e regulamentos nacionais relevantes;
 - (c) dispõem de protocolos de segurança claros e consistentes para garantir a segurança das pessoas no desempenho das suas funções;
 - (d) recebem o equipamento de proteção adequado por parte do seu empregador.

Artigo 14.º

Cada Membro deve, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, prever sanções e medidas corretivas adequadas para as violações das leis e regulamentos relativos aos riscos biológicos no ambiente de trabalho e garantir a sua aplicação efetiva.

VIII. Deveres e responsabilidades dos empregadores

Artigo 15.º

Os empregadores devem garantir que, na medida do possível, os ambientes de trabalho sob o seu controlo não apresentem riscos para a segurança e a saúde devido à exposição a perigos biológicos, através da adoção das medidas de prevenção e proteção adequadas e necessárias.

Artigo 16.º

Os empregadores devem, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e os acordos coletivos aplicáveis, adotar medidas de prevenção e proteção, com base numa avaliação dos riscos biológicos no ambiente de trabalho, na medida do possível, garantindo, conforme adequado, que são considerados diferentes níveis de exposição e de risco, incluindo a exposição por mulheres e homens. Em particular, devem:

- (a) estabelecer, em consulta com os trabalhadores e os respetivos representantes, sistemas adequados e eficazes para realizar, rever e, quando necessário, atualizar as avaliações dos riscos para a segurança e a saúde dos trabalhadores decorrentes de perigos biológicos, tendo em devida conta a necessidade de proteção especial para grupos específicos de trabalhadores;

- b) tomar todas as medidas adequadas e exequíveis para eliminar os perigos biológicos no ambiente de trabalho ou, quando tal não for possível, controlar e minimizar os riscos decorrentes desses perigos, tendo em conta a hierarquia de controlos;
- c) implementar medidas de prevenção e de proteção eficazes, tendo em conta as características dos perigos biológicos e, se disponível, a avaliação dos riscos biológicos pelas entidades competentes;
- d) fornecer, conservar e substituir, conforme necessário, e sem custos para os trabalhadores, equipamentos de proteção individual adequados, de acordo com a hierarquia de controlos, juntamente com formação para a sua respetiva utilização;
- e) realizar uma supervisão regular do ambiente de trabalho e da saúde dos trabalhadores, adequada e eficaz aos riscos ocupacionais, a fim de garantir a deteção precoce de perigos biológicos e dos seus potenciais impactos;
- f) supervisionar os processos de trabalho e rever regularmente a eficácia das medidas de prevenção, proteção e controlo, incluindo a disponibilização de equipamentos de proteção individual adequados;
- g) tomar medidas de prevenção quando as informações disponíveis forem insuficientes para avaliar os riscos de forma adequada;
- h) fornecer informações, instruções e formação sobre os perigos biológicos no ambiente de trabalho e sobre as medidas de prevenção e proteção aplicáveis a pessoas com responsabilidade de gestão, e supervisão e trabalhadores durante o tempo de trabalho remunerado e, sempre que possível, durante o horário normal de trabalho, bem como aos representantes dos trabalhadores, em intervalos adequados e regulares;
- i) assegurar que todos os trabalhadores são devidamente informados, de forma acessível e em linguagem compreensível, sobre os riscos decorrentes da exposição a perigos biológicos e sobre as medidas de prevenção e proteção aplicáveis, antes de iniciar quaisquer tarefas que envolvam tais riscos, quando houver alterações nos métodos de trabalho, nos materiais ou na avaliação dos riscos com base em novas informações e, se necessário, em intervalos regulares;
- j) investigar acidentes de trabalho, doenças profissionais e, se necessário, incidentes perigosos relacionados com a exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho, a fim de identificar as suas causas e tomar as medidas necessárias para evitar a repetição de eventos semelhantes, em cooperação com as comissões de segurança e saúde no trabalho ou representantes dos trabalhadores, mantendo os dados relativos aos incidentes relacionados com perigos biológicos.

Artigo 17.º

Sempre que dois ou mais empregadores realizem atividades simultaneamente num mesmo local de trabalho, devem colaborar para garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores em relação à exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho, sem excluir a responsabilidade de cada empregador pelos seus trabalhadores.

Artigo 18.º

Os empregadores devem estabelecer planos e procedimentos de preparação e resposta, de acordo com a dimensão e a natureza das suas atividades, para gerir acidentes, incidentes e emergências

relacionados com perigos biológicos no ambiente de trabalho, tendo em conta os surtos de doenças transmissíveis. Estes planos e procedimentos devem ser consistentes com as orientações fornecidas pelas autoridades competentes.

IX. Direitos e deveres dos trabalhadores e dos respetivos representantes

Artigo 19.º

No que diz respeito aos perigos biológicos no ambiente de trabalho, os trabalhadores e, se aplicável, os respetivos representantes têm o direito de:

- (a) ser consultados sobre a identificação dos perigos biológicos e as avaliações de risco realizadas pelo empregador ou pelas autoridades competentes;
- (b) receber informações e formação sobre os perigos e riscos biológicos no ambiente de trabalho e sobre as medidas de prevenção e proteção adequadas e a respetiva aplicação;
- (c) ser consultados sobre medidas de prevenção e de proteção destinadas à sua própria proteção e de outros trabalhadores e de participar na sua respetiva implementação;
- (d) analisar aspetos relevantes relacionados com a exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho e serem consultados pelo empregador
- (e) participar na investigação de acidentes de trabalho, de doenças profissionais e, se necessário, de ocorrências perigosas, e serem consultados sobre as conclusões dessas investigações;
- (f) receber relatórios sobre a supervisão da saúde dos trabalhadores, sujeitos às regras de confidencialidade dos dados pessoais e médicos;
- (g) recorrer às autoridades competentes, em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, se considerarem que as medidas adotadas e os meios utilizados não são suficientemente eficazes para garantir uma prevenção e proteção adequadas;
- (h) em conformidade com a legislação e as práticas nacionais, serem transferidos para outro posto de trabalho, por recomendação dos serviços de saúde no trabalho, quando a continuação num determinado posto de trabalho não for aconselhável por motivos de saúde, desde que esse posto de trabalho esteja disponível, e que possuam as qualificações necessárias ou possam receber formação para o desempenho das respetivas funções;
- (i) receber tratamento médico e reabilitação, de acordo com a legislação e as práticas nacionais, em caso de doença ou lesão causada ou agravada pela exposição a perigos biológicos no ambiente de trabalho;
- (j) à proteção contra qualquer discriminação por contraírem ou transmitirem uma doença causada pela exposição a perigos biológicos;
- (k) dispor de canais de comunicação eficazes com as autoridades competentes para comunicar questões de segurança e saúde ocupacional relacionadas com perigos e riscos biológicos.

Artigo 20.º

No que respeita aos riscos biológicos no ambiente de trabalho, devem ser estabelecidos mecanismos, ao nível da empresa, nos termos dos quais os trabalhadores têm o dever de:

- (a) cumprir, de acordo com as instruções recebidas e a formação e os meios fornecidos pelo seu empregador, as medidas de segurança e saúde no trabalho estabelecidas, nomeadamente, o manuseamento e utilização adequados dos equipamentos de proteção individual, instalações e outros equipamentos que lhes são disponibilizados para esse efeito;
- (b) comunicar de imediato ao supervisor direto qualquer situação de trabalho que, na sua opinião, possa originar a exposição a um perigo biológico ou representar um risco para a sua segurança e saúde ou para a segurança e saúde de outras pessoas;
- (c) cooperar com o empregador e com os outros trabalhadores para identificar e implementar de forma eficaz medidas de segurança e saúde no trabalho relativas a perigos biológicos.

Artigo 21.º

Relativamente a perigos biológicos no ambiente de trabalho, para além dos direitos e deveres acima estabelecidos, os trabalhadores:

- (a) têm o direito de se afastar de uma situação de trabalho sem consequências indevidas, sempre que existir motivo razoável para acreditar que existe um perigo iminente e grave para a sua vida ou saúde;
- (b) devem comunicar, de imediato, ao seu superior direto qualquer situação de trabalho em que tenham justificação razoável para acreditar que representa um perigo iminente e grave para a sua vida ou saúde;
- (c) não podem ser obrigados pelo empregador a regressar a uma situação de trabalho em que exista um perigo iminente e grave contínuo para a vida ou saúde até que o empregador tenha tomado medidas corretivas eficazes, se necessário.

X. Métodos de aplicação

Artigo 22.º

Cada Membro deve aplicar as disposições desta Convenção, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores, através de leis e regulamentos, bem como através de acordos coletivos ou quaisquer outras medidas compatíveis com as condições e práticas nacionais.

XI. Linguagem normativa

Artigo 23.º

Para os efeitos desta Convenção, qualquer utilização da forma masculina genérica deve ser interpretada como não exclusiva e incluindo também as mulheres, salvo se o contexto indicar claramente o contrário.

XII. Disposições finais

Artigo 24.º

A ratificação formal da presente Convenção deve ser comunicada ao diretor-geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, para efeitos de registo.

Artigo 25.º

1. A presente Convenção será vinculativa apenas para os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registadas junto do diretor-geral do *Bureau* Internacional do Trabalho.
2. Deverá entrar em vigor doze meses após a data de registo de ratificação de dois Membros por parte do diretor-geral.
3. Posteriormente, a presente Convenção deverá entrar em vigor, para qualquer Membro, doze meses após a data do registo da sua ratificação.

Artigo 26.º

1. Um Membro que tenha ratificado a presente Convenção, poderá denunciá-la após o término de dez anos, a contar da data da sua entrada em vigor, mediante notificação enviada ao cuidado do diretor-geral do *Bureau* Internacional do Trabalho, para efeitos de registo. Essa denúncia não deve ter efeito até um ano após a data do seu registo.
2. Cada Membro que tenha ratificado a presente Convenção e que, no prazo de um ano após a expiração do período de dez anos mencionado no parágrafo precedente, não exerça o direito de denúncia determinado no presente Artigo, ficará vinculado por um novo período de dez anos, após o qual poderá denunciar a presente Convenção no primeiro ano de cada novo período de dez anos, mediante as condições determinadas no presente Artigo.

Artigo 27.º

1. O diretor-geral do *Bureau* Internacional do Trabalho deve notificar todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho sobre o registo de todas as ratificações, declarações e denúncias que tenham sido comunicadas pelos Membros da Organização.
2. Ao notificar os Membros da Organização sobre o registo da última das ratificações necessárias para a entrada em vigor que tenha sido comunicada, o diretor-geral deve chamar a atenção dos Membros da Organização para a data em que a Convenção entrará em vigor.

Artigo 28.º

O diretor-geral do *Bureau* Internacional do Trabalho deve comunicar ao Secretário-geral das Nações Unidas, para registo de acordo com o Artigo 102.º da Carta das Nações Unidas, todos os pormenores relativos a todas as ratificações, declarações e denúncias que tenham sido registadas de acordo com as disposições dos Artigos precedentes.

Artigo 29.º

Sempre que considerar necessário, o Conselho de administração do *Bureau* Internacional do Trabalho deve apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e examinar a conveniência de colocar na agenda da Conferência a questão da sua revisão.

Artigo 30.º

1. Caso a Conferência adote uma nova Convenção de revisão à presente Convenção, a menos que a nova Convenção determine o contrário:

- (a) a ratificação da nova Convenção de revisão por parte de um Membro, deve envolver a denúncia imediata da presente Convenção, não obstante as disposições do Artigo 26.º, se e quando a nova Convenção de revisão entrar em vigor;
 - (b) a partir da data de entrada em vigor da nova Convenção de revisão, a presente Convenção deixará de poder ser ratificada por parte dos Membros.
2. Em qualquer caso, a presente Convenção deve permanecer em vigor na sua forma e conteúdo atuais para os Membros que a tenham ratificado, mas que não tenham ratificado a Convenção de revisão.

Artigo 31.º

As versões em inglês, francês e espanhol do texto da presente Convenção são igualmente autênticas.